



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600845-12.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600845-12.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. STORIES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. IMPUTAÇÃO DE VÍNCULO SOCIETÁRIO INEXISTENTE ENTRE CANDIDATO ADVERSÁRIO, SEU GENITOR E EX-DIRIGENTE DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PISO LEGAL. PEDIDO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. DOCUMENTOS SUPERVENIENTES. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM INQUÉRITO PENAL. PRETENSÃO DECLARATÓRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE E PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO

PLEITO INCIDENTAL. MÉRITO RECURSAL. AFIRMAÇÃO FACTUAL DETERMINADA E CATEGÓRICA. AUSÊNCIA DE SENTIDO MERAMENTE RETÓRICO OU METAFÓRICO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA SANÇÃO AQUÉM DO PISO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador do Estado contra decisão do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa na internet (ID 10506671). O pronunciamento reconheceu a ilicitude da afirmação veiculada no perfil @renanfilho de que terceiro, ex-presidente do IPREV Maceió, "era sócio dele, sócio e do pai", determinou a exclusão definitiva do conteúdo, impôs obrigação de não fazer e aplicou multa de R\$ 5.000,00, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O recurso restringe-se ao capítulo que condenou o recorrente pela menção ao suposto vínculo societário (ID 10510144). Após a apresentação de contrarrazões (ID 10515600) e a emissão de parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do apelo (ID 10521595), coligação partidária integrante da mesma aliança apresentou petição autointitulada "chamamento do feito à ordem" (ID 10524334). A peticionante acostou decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que declinou de competência ao Supremo Tribunal Federal em inquérito policial (ID 10524335) e formulou pedido para que o Tribunal reconheça formalmente que a vinculação do candidato adversário aos fatos investigados possui lastro em ato judicial.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões centrais em discussão:

a) saber se é admissível o conhecimento do pedido formulado na petição incidental de ID 10524334, consistente em pleito declaratório incidental de lastro judicial de investigações;

b) saber se a declaração de que determinado gestor público "era sócio" do candidato adversário e de seu genitor configura divulgação de fato sabidamente inverídico apto a ensejar a manutenção da tutela inibitória e a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

4. O pedido declaratório formulado na petição de ID 10524334 refoge por completo aos limites objetivos da representação eleitoral e da devolutividade recursal (art. 1.013 do CPC). A jurisdição eleitoral em sede de representação por propaganda destina-se estritamente à verificação da licitude do ato comunicacional submetido a julgamento, não comportando provimento judicial abstrato que confira chancela genérica sobre investigações criminais pendentes. Ademais, a controvérsia sobre a menção aos desvios do IPREV e a investigações correlatas restou solucionada em favor do próprio recorrente em primeiro grau, sem recurso da parte contrária, restando preclusa a discussão.

5. Os documentos supervenientes juntados (decisão de declínio de competência da 13ª Vara Federal de Alagoas) cuidam de matéria estritamente processual de competência e registram apenas a qualidade do candidato como autoridade municipal titular do poder de nomeação de dirigentes e a tese ministerial de possível envolvimento, sem trazer uma única linha sobre a existência de liame societário entre os envolvidos.

6. No mérito recursal, a declaração de que o ex-gestor autárquico "era sócio dele, sócio e do pai", proferida com ênfase e repetição em discurso de campanha, veicula afirmação de fato determinado, concreto e falseável. Não se trata de juízo crítico, metáfora ou hipérbole retórica tolerada pelo debate político, mas de imputação factual que transmite ao eleitorado a existência de uma espúria coparticipação econômico-empresarial.

7. Diante da total inexistência de registro de sociedade entre os nominados, a imputação reveste-se da condição de fato sabidamente inverídico, perceptível de plano sem necessidade de dilação probatória, vulnerando a honra e a imagem do adversário político e autorizando a incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

8. A penalidade de multa foi fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, tornando inviável qualquer pretensão de decote ou diminuição sob pena de vulneração aos limites objetivos da norma de regência.

IV. Dispositivo e tese

9. Pedido da petição de ID 10524334 não conhecido. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Não cabe conhecer de pedido declaratório incidental formulado após as razões recursais e o parecer ministerial que pretenda atestar genericamente lastro judicial de apurações em andamento, por configurar inovação e matéria estranha ao objeto estrito da representação eleitoral."

"2. A imputação categórica de vínculo societário inexistente entre candidato e dirigente de órgão sob investigação criminal ultrapassa os limites da livre manifestação do pensamento e da crítica política, caracterizando divulgação de fato sabidamente inverídico ofensivo à honra e à imagem, punível com a sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º, e art. 96; Código de Processo Civil, art. 435 e art. 1.013; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º, e art. 38; Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) NÃO CONHECER do pedido declaratório deduzido pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e pelo recorrente na petição de ID 10524334, em razão da inadequação da via eleita, preclusão e inovação

recursal; e b) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO (ID 10510144) em face da decisão terminativa proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10506671), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral negativa na internet ajuizada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Na petição inicial (ID 10497849), a representante narrou que o representado, em 21 de agosto de 2026, no curso da campanha eleitoral, veiculou em seu perfil verificado na rede social Instagram (@renanfilho) dois vídeos sucessivos no formato de *stories*. No primeiro vídeo, afirmou perante os eleitores que Ronnie Reyner Teixeira Mota "era sócio dele, sócio e do pai", ligando-o a supostos desvios de verbas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV). No segundo vídeo, declarou que jornalistas e terceiros haviam sido processados por perguntarem a João Henrique Holanda Caldas (JHC) "como ele desviou o dinheiro do IPREV nesse esquema do Vorcaro e do Banco Master". Requereu medida liminar de remoção, abstenção e, no mérito, a confirmação das medidas com imposição de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida no plantão judiciário pelo Juízo Auxiliar para ordenar a retirada dos conteúdos e vedar a reiteração das duas imputações delimitadas (ID 10497960), ordem que foi regularmente cumprida pela provedora de aplicação (ID 10498985).

Citado, o representado ofertou contestação com pedido de reconsideração (ID 10499593), argumentando que as falas se inserem no debate político legítimo de fiscalização governamental, que o segundo *story* veiculava cobrança por transparência com discurso relatado de terceiros e que o termo "sócio" foi utilizado em acepção figurada e retórica de alinhamento político.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer opinando pela procedência da representação exclusivamente quanto à fabricação do vínculo societário (ID 10502780).

Sobreveio a r. Decisão de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10506671), que julgou parcialmente procedente a representação. O julgado afastou a ilicitude do segundo vídeo por reconhecer que o trecho correspondia a relato de indagações de terceiros em discurso de cobrança política; todavia, quanto

ao primeiro vídeo, assentou que a afirmação de que Ronnie Mota "era sócio dele, sócio e do pai" configurou divulgação de fato determinado objetivamente inverídico, tornando definitiva a exclusão da URL correspondente, cominando obrigação inibitória de abstenção sob pena de multa de R\$ 5.000,00 e impondo a sanção pecuniária no piso legal de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformado, o representado interpôs Recurso Eleitoral (ID 10510144), delimitando sua irresignação estritamente ao capítulo condenatório relativo à expressão "sócio dele, sócio e do pai". Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de inversão indevida do ônus da prova e salto interpretativo, alegando que a ausência de prova de sociedade formal não autorizaria o reconhecimento de falsidade manifesta;

b) que a palavra "sócio" ostenta natureza polissêmica e foi utilizada em discurso oral e político no sentido figurado de parceria, alinhamento e aliança político-administrativa, ausentes marcadores societários formais como menção a CNPJ, quotas ou contratos;

c) inexistência do padrão de falsidade chapada ou objetivamente evidente exigido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

d) necessidade de aplicação do mesmo método exegético contextual conferido ao segundo vídeo; e

e) subsidiariamente, a exclusão da sanção pecuniária arbitrada ou a manutenção de providência estritamente inibitória, sob o argumento de que a dúvida semântica afasta a configuração do elemento qualificador de fato sabidamente inverídico.

Devidamente intimada (ID 10512094), a recorrida Coligação Alagoas Gigante apresentou contrarrazões pugnando pelo integral desprovimento do apelo (ID 10515600).

Remetidos os autos ao órgão ministerial, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10521595).

Posteriormente, em 12 de setembro de 2026, a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" protocolou petição autointitulada "chamamento do feito à ordem" (ID 10524334), instruída com cópia de decisão interlocutória da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que declinou de competência ao Supremo Tribunal Federal no bojo do Inquérito Policial nº 0800122-49.2026.4.05.8000 (ID 10524335). Nessa petição, requereu a juntada dos documentos e o reconhecimento formal por este Tribunal de que a vinculação de João Henrique Holanda Caldas aos episódios investigados possui "lastro em ato judicial".

Instada a se manifestar por despacho desta Relatoria (ID 10534221), a coligação recorrida sustentou a impertinência temática e processual da petição incidental, afirmando que a documentação acostada é posterior aos fatos, em nada comprova a existência da alardeada sociedade empresária e não infirma o núcleo da condenação recorrida (ID 10539901).

Com nova vista sucessiva, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do pedido declaratório formulado na petição de ID 10524334 e, no mérito recursal, pela ratificação do parecer anterior (ID 10521595), com o desprovimento do recurso eleitoral (ID 10542621).

É o relatório do essencial. Passo a proferir o voto.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do não conhecimento do pedido formulado na petição incidental (ID 10524334)

Cumpre enfrentar, de início, o pleito incidental formalizado pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e pelo recorrente sob o título de "chamamento do feito à ordem" (ID 10524334).

Na referida manifestação, sob o pálio do art. 435 do Código de Processo Civil, acostou-se decisão declinatória de competência exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas nos autos nº 0800122-49.2026.4.05.8000 (ID 10524335), postulando expressamente que esta Justiça Especializada declare que a vinculação entre João Henrique Holanda Caldas (JHC), o IPREV Maceió e o Banco Master S.A. "possui lastro em ato judicial", afastando-se o conceito de fato sabidamente inverídico.

A pretensão não comporta conhecimento, por manifesta inadequação da via eleita, ausência de interesse recursal e extrapolação dos limites cognitivos da lide.

Com efeito, o instituto do chamamento do feito à ordem é expediente excepcional de saneamento destinado à escoimar vícios processuais graves ou nulidades absolutas antecedentes, não se prestando à formulação de pleito declaratório autônomo sobre fatos estranhos ao objeto devolvido no recurso eleitoral.

O objeto da presente representação eleitoral é circunscrito à verificação da licitude ou abusividade de peças de propaganda veiculadas em redes sociais no dia 21 de agosto de 2026. Não compete à Justiça Eleitoral emitir pronunciamento judicial declaratório em abstrato sobre a higidez ou lastro de investigações criminais pendentes na esfera da Justiça Comum ou da Suprema Corte.

Ademais, como bem ressaltado no judicioso parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10542621), o pedido formulado refere-se à vinculação de JHC às investigações do IPREV, temática que compunha o segundo núcleo da representação originária e que foi decidida de forma integralmente favorável ao próprio representado na sentença (ID 10506671).

Diante da ausência de insurgência da representante contra o capítulo que julgou lícita a manifestação do

segundo *story*, operou-se a preclusão, carecendo o recorrente de interesse recursal no ponto.

Por outro lado, o recurso eleitoral do representado limitou sua devolutividade estritamente ao capítulo da condenação pecuniária e inibitória decorrente da frase "era sócio dele, sócio e do pai" (ID 10510144). Por força do princípio da congruência e do efeito devolutivo restrito (art. 1.013 do CPC c/c o art. 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019), o órgão revisor está adstrito aos limites da impugnação recursal, sendo inviável a inovação de pedidos ou teses que desbordem da matéria devolvida.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta de forma remansosa que não se admite a ampliação do efeito devolutivo para alcançar matérias preclusas ou deduzidas como inovação procedimental, conforme se extrai do seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ELEITORAL. PRECLUSÃO. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO DE VALOR ELEVADO. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de que o agravo atacou os fundamentos da decisão agravada não equivale a reconhecer o acerto das razões recursais, não conduzindo ao automático provimento do agravo de instrumento. 2. Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional no acórdão que afirma, de maneira simples, a intenção de rejugamento dos embargos quando as questões já haviam sido devidamente enfrentadas no acórdão embargado. 3. As alegações de nulidade por violação ao devido processo legal demandam interpretação de dispositivos do Regimento Interno do TRE/RJ, cuja discussão não dá azo a recurso especial, nos termos das Súmulas nos 399/STF e 32/TSE. 4. Não viola o princípio da não surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil) a decisão que se manifesta, de ofício, sobre petição aventada pela própria parte para reconhecer a preclusão consumativa dos argumentos apresentados, pois se trata de fato processual consumado que não envolve a utilização de fundamentação jurídica autônoma. 5. A discussão acerca do conceito de faturamento bruto da pessoa jurídica encontra-se preclusa, pois sobre o cálculo do faturamento próprio a recorrente não interpôs recurso nas instâncias ordinárias. Obsta-se, dessa maneira, a discussão da matéria em sede de recurso especial. 6. Não se reconhece a extensão do efeito devolutivo para matéria jurídica que se distancia da discussão técnica tratada no recurso. No caso dos autos, o recurso eleitoral discutia apenas a possibilidade de somar os faturamentos de pessoas jurídicas diversas, dentro de um mesmo grupo econômico, para fins de cálculo do faturamento bruto previsto no revogado art. 81 da Lei nº 9.504/1997. A discussão não acarreta, por extensão, a forma de cálculo do faturamento de cada pessoa de forma individual, em razão da diversidade da matéria jurídica. 7. A proibição de contratar com o Poder Público pode ser aplicada em conjunto com a sanção pecuniária, quando o valor doado for elevado e extrapolar excessivamente o limite legal. Precedente. 8. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº378, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2020.

Portanto, acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10542621) e não conheço do

pedido declaratório formulado na petição de ID 10524334.

No que tange aos documentos de ID 10524335, recebo-os exclusivamente como elementos documentais informativos, registrando-se que o teor da decisão da 13ª Vara Federal de Alagoas limita-se a assentar a remessa do inquérito ao Supremo Tribunal Federal em razão da conexão instrumental e da existência de autoridade com prerrogativa de foro (art. 29, X, da CF), registrando formalmente que JHC figurava como responsável legal pela unidade gestora e detinha poder de nomeação da cúpula da autarquia. Em momento algum a referida decisão federal noticia, investiga ou cogita de qualquer liame societário de natureza empresarial ou civil entre o candidato, seu genitor e o ex-dirigente da previdência, mostrando-se inócuos para infirmar o julgamento da causa.

2.2. Do mérito recursal: a configuração de fato sabidamente inverídico e a manutenção da sanção pecuniária

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

No mérito, cinge-se a controvérsia a aferir se a veiculação, no primeiro *story* do Instagram do recorrente, da assertiva de que Ronnie Reyner Teixeira Mota "era sócio dele, sócio e do pai" desbordou dos limites da livre manifestação do pensamento, consubstanciando fato sabidamente inverídico apto a atrair a sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A propaganda eleitoral encontra amparo na garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF), princípios essenciais à circulação de ideias e à higidez do embate democrático. Em virtude dessa estatura, o ordenamento eleitoral prestigia a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-J da Lei nº 9.504/1997), admitindo críticas contundentes, ácidas, fiscalizatórias e cobranças severas direcionadas aos concorrentes de cargos públicos.

Todavia, a liberdade de expressão não ostenta caráter absoluto e não pode ser transmutada em instrumento de desinformação deliberada ou de agressão direta à honra e à imagem de candidatos concorrentes, mediante a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento firme no sentido de que a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe às situações de anonimato, estendendo-se plenamente às hipóteses em que candidato ou usuário identificado divulga na internet conteúdo sabidamente falso ou ofensivo à honra do adversário:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE FALSO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I.

CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos a decisão monocrática e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedente. Agravo interno interposto da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, reformando acórdão do TRE/SP para aplicar multa ao agravante com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, em razão de propaganda eleitoral negativa veiculada na internet com conteúdo sabidamente falso, ofensivo à honra e à imagem de candidato adversário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser aplicada, independentemente do anonimato, em casos de veiculação de desinformação na internet. III. RAZÕES DE DECIDIR A liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser utilizada para disseminação de informações falsas que comprometam a integridade do processo eleitoral. Precedente. Este Tribunal Superior firmou orientação de que a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo aplicável também às situações em que há divulgação de conteúdo sabidamente falso por agente identificado. Precedente. A interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo legal busca garantir a eficácia do bem jurídico tutelado, protegendo a honra e a imagem dos candidatos e assegurando a lisura do pleito. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte, especialmente aos precedentes que reconhecem a incidência da multa nos casos de propaganda eleitoral com conteúdo falso veiculada na internet. Os argumentos deduzidos nas razões do agravo interno não são aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual ela se mantém pelos próprios fundamentos. IV. DISPOSITIVO Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004711, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2025.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a viabilidade da imposição da sanção legal diante da propagação de ofensas e inverdades no ambiente das redes sociais, nos moldes do seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E SABIDAMENTE INVERÍDICO EM REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a procedência da representação por propaganda eleitoral negativa, consistente na veiculação de vídeo com conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico no perfil do Instagram do ora agravante, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. 2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado por meio de decisão monocrática, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 3. Ao contrário do que defende o agravante, o entendimento desta Corte Superior, reafirmado para as Eleições de 2024, é no sentido de que "o art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente" (R-Rp 0601788-25, rel.

Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24.4.2024). 4. Conforme as premissas do aresto regional, o vídeo publicado pelo agravante em seu perfil no Instagram caracteriza propaganda eleitoral negativa, porquanto teria veiculado conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico, o que atrai a reprimenda prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060019813, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/12/2025.

Do mesmo modo, a Corte Superior Eleitoral pacificou que a veiculação de fatos sabidamente inverídicos por meio de plataformas digitais legitima tanto a imediata intervenção inibitória quanto a reprimenda pecuniária legal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE COM CONTEÚDO OFENSIVO. INTERNET. MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. CABIMENTO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível sua aplicação às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet com divulgação de informações injuriosas, difamantes ou sabidamente inverídicas. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060058977, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2025.

Para a configuração de fato sabidamente inverídico, a jurisprudência eleitoral exige que a falsidade seja imediata, palpável e perceptível de plano, sem necessidade de dilação probatória substancial.

Na espécie vertente, o exame acurado do conteúdo audiovisual encartado aos autos (ID 10497851 e ID 10497852) evidencia que o recorrente proferiu a seguinte declaração em tom enfático e assertivo durante discurso de campanha:

"Eu quero ver você processar. Eu quero ver processar a mim, porque eu vou debater cadê o dinheiro do aposentado. Porque quem trabalhou a vida toda não quer botar o seu dinheiro numa conta e deixar lá pra ele e aquele senhor chamado Rony Mota, que era sócio dele, sócio e do pai, desviar o dinheiro do aposentado de Maceió e pousar de moderninho. Moderninho não irmão. Não tem nada mais velho do que lesar os cofres públicos." (ID 10497849)

Ao contrário do que tenta sustentar a combatente defesa recursal, a declaração não se circunscreveu ao campo da crítica política, da dúvida legítima ou da mera hipérbole de palanque. O locutor não formulou questionamento, não expressou suspeita nem utilizou expressões condicionais; ao revés, afirmou

peremptoriamente, repetindo o vocábulo para fins de fixação auditiva no eleitorado ("que era sócio dele, sócio e do pai"), a existência de vínculo societário entre pessoas individualizadas e nominalmente apontadas.

A tese de que a expressão "sócio" teria sido utilizada em acepção meramente retórica ou metafórica, como sinônimo de proximidade política ou convergência administrativa, não encontra guarida na realidade comunicacional do episódio.

Em primeiro lugar, a fala foi proferida no contexto específico em que se acusava a prática de desvio de recursos públicos ("desviar o dinheiro do aposentado", "esquema", "lesar os cofres públicos"). Nesse ambiente discursivo, a atribuição da condição de sócio ostenta nítida carga material e patrimonial, transmitindo ao cidadão a percepção de que existia entre o ex-gestor da autarquia e o então prefeito (e o respectivo pai deste) uma conjugação de interesses privados e empresariais escusos.

Em segundo lugar, a afirmação é de fato determinado e objetivamente falseável. A existência ou não de vínculo societário entre cidadãos determinados não é matéria de opinião, de valoração ideológica ou de divergência política: cuida-se de dado factual verificável perante os registros públicos competentes.

Não prospera a alegação recursal de "inversão do ônus da prova" ou de "salto probatório" atribuído à decisão de origem (ID 10510144). A representante demonstrou cabalmente, a partir de decisões proferidas na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10497856), no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000 (ID 10497855) e na Petição nº 16.344/AL perante o Supremo Tribunal Federal (ID 10497857), que o liame entre JHC e Ronnie Mota era exclusivamente institucional, decorrente do cargo público de dirigente do IPREV Maceió ocupado por este último.

Em nenhuma das investigações policiais de alta complexidade ou decisões de órgãos judiciais competentes existe qualquer registro, indício ou mínima menção à existência de sociedade empresária entre JHC, seu genitor e o ex-presidente da autarquia. A própria defesa, tanto na contestação quanto no recurso eleitoral, não trouxe aos autos nenhum elemento concreto que sugerisse a veracidade da afirmação, limitando-se a apegar-se à cômoda tese da metáfora.

Ora, quem opta por assacar em ato de campanha acusação factual categórica que vincula o adversário a um quadro societário espúrio com pessoa sob investigação criminal atrai a responsabilidade pelo conteúdo divulgado. A alegação de ausência de dados registrais na própria fala não mitiga a gravidade da mensagem; ao revés, evidencia a total falta de lastro fático para a imputação de fato tão lesivo à imagem e à honra alheias.

Tampouco socorre o recorrente a invocação de incoerência com o julgamento do segundo vídeo. A decisão monocrática de primeiro grau examinou as duas sequências com absoluto rigor linguístico e contextual: no segundo *story*, a locução verbal decorria de discurso relatado ("perguntaram a ele..."), revelando a ausência de assunção categórica pelo orador (ID 10506671); no primeiro vídeo, diversamente, a imputação de sociedade foi formulada em primeira pessoa, de forma direta, sem intermediários gramaticais e desprovida de qualquer suporte probatório. A distinção de tratamento decorreu da disparidade estrutural das falas, e não de qualquer oscilação de critério decisório.

Por conseguinte, resta patente a divulgação de fato sabidamente inverídico, com aptidão direta para desvirtuar a percepção do eleitorado e vulnerar os predicados da honra e imagem do candidato adversário, ensejando a legítima repressão da Justiça Eleitoral.

Por fim, quanto ao pedido recursal subsidiário de afastamento ou redução da multa (ID 10510144), tem-se que a sanção pecuniária aplicada pelo Juízo Auxiliar no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atingiu precisamente o piso mínimo cominado pelo art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cuja baliza varia entre cinco mil e trinta mil reais.

A sentença já ponderou em benefício do representado a duração efêmera do formato *story*, a ausência de comprovação de impulsionamento pago e a inexistência de reiteração nos autos (ID 10506671), fixando a sanção no menor patamar que a ordem jurídica autoriza. Mantido o reconhecimento da ilicitude material da conduta, mostra-se juridicamente defeso ao colegiado reduzir a penalidade aquém do limite mínimo tarifado pelo legislador federal ordinário.

Impõe-se, assim, a integral ratificação do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10521595 e ID 10542621), mantendo-se incólume a decisão monocrática de procedência parcial da representação, inclusive no que pertine à ordem definitiva de remoção e à obrigação de abstenção.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO do pedido declaratório deduzido pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e pelo recorrente na petição de ID 10524334, em razão da inadequação da via eleita, preclusão e inovação recursal; e

b) CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, ratificando integralmente a r. Decisão de ID 10506671, mantendo a declaração de irregularidade da propaganda veiculada no primeiro *story*, a confirmação da tutela inibitória e a condenação do recorrente ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator